



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900623/2011-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.419 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente XINGULEDER COUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA

Deve ser rechaçada a preliminar de nulidade do despacho decisório quando todas as informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise forma disponibilizadas eletronicamente ao contribuinte. Demais disso, a manifestação de inconformidade apresentada foi bem articulada e mostrou defesa efetiva por parte da manifestante, o que não dá margem a alegação de cerceamento do direito de defesa.

DIRETO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO.

Deve ser desconhecida a matéria não contestada em primeira instância, por ausência de litígio, operando-se a preclusão quanto à matéria, que não pode ser agora discutida, sob pena de supressão de instância.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI PER/ DCOMP

A utilização dos créditos de IPI está subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, no Regulamento do IPI.

SELIC. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO SÚMULA CARF.

De acordo com a Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer de parte do recurso e na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida, e, mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata o presente processo de **Pedido de Ressarcimento Eletrônico**, PER/DCOMP 25820.85865.191205.1.1.015414, onde o estabelecimento em epígrafe solicita o ressarcimento de saldo credor de IPI do estabelecimento filial de CNPJ 22.312.045/001610 relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 106.463,89, apurado segundo o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

A esse Pedido de Ressarcimento **foram vinculadas as Declarações de Compensação** de nº 11928.35821.060906.1.3.011302, 10669.03267.100107.1.3.018501, 25874.94933.171006.1.3.010481, 08015.98594.201006.1.3.011083 e 14565.92307.101106.1.3.012157.

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o **Despacho Decisório** de fl. 57, nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatouse o seguinte:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$106.463,89

Valor do crédito reconhecido: R\$ 96.655,71

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 11928.35821.060906.1.3.01-1302

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

10669.03267.100107.1.3.01-8501

25874.94933.171006.1.3.01-0481

08015.98594.201006.1.3.01-1083

14565.92307.101106.1.3.01-2157

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

11928.35821.060906.1.3.01-1302

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>7.842,16</i>	<i>1.568,39</i>	<i>3.666,83</i>

Inconformado, o contribuinte apresentou a **manifestação de inconformidade** de fls. 63/74, onde vem argumentando, de início, que o despacho decisório teria sido enviado desacompanhado de documentos necessários à compreensão da decisão administrativa, acarretando a nulidade do referido despacho. Outro ponto que, no seu entendimento acarretaria a nulidade da decisão atacada, seria a ausência de lançamento tributário para constituição dos débitos que lhe são exigidos, alegando ainda que o auto, que afirma não ter existido, seria nulo por deficiência na sua instrução.

No mérito vem alegando, de início, o seguinte:

“34. O contribuinte apresentou pedido de ressarcimento do valor de R\$106.463,89 e a fiscalização reconheceu o montante de R\$ 96.665,71.

35. Conforme demonstrado pelos documentos apresentados com os pedidos de ressarcimento e de compensação, o contribuinte faz jus ao ressarcimento do montante de R\$ 106.463,89.

44. Ante o exposto, deve ser reconhecido o saldo credor de R\$106.463,89.”

Logo após passa a discorrer longamente sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos fiscais.

Ao final vem requerer a concessão de prazo para juntada de novas provas e razões, a declaração a nulidade da cobrança dos débitos e, subsidiariamente, o reconhecimento do saldo credor de R\$ 106.463,89. No caso de manutenção dos débitos vem solicitar o afastamento da aplicação da taxa Selic.

Em 09/04/2012, a DRJ/JFA, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

NULIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Inexistente a deficiência na instrução do despacho decisório quando todas as informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise foram disponibilizadas eletronicamente ao contribuinte.

DIRETO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A peça, apresentada pelo requerente com a intenção de manifestar sua inconformidade, que não traz os fundamentos fáticos ou legais em que se fundamenta não instaura o litígio na esfera administrativa, tornando definitiva na esfera administrativa a decisão que se pretendia combater.

SELIC. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão, em 20/04/2012, consoante AR constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 22/05/2012, consoante carimbo no envelope de postagem, constante dos autos (logo após os documentos juntados), no qual critica a decisão recorrida e reproduz as alegações da manifestação de inconformidade: nulidade do débito, por falta de lançamento e também por deficiência de instrução do despacho decisório. Aduz a recorrente que houve erro de direito, pois deveria ter sido apontado no despacho decisório o enquadramento legal que autoriza glosar *créditos de estabelecimento emitente de nota fiscal não cadastrado no CNPJ*, bem como *crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado*. Diz ser *incabível a revisão posterior do lançamento motivado por erro de direito ou mudança de critério de classificação*. No mérito, traz tabela com notas fiscais que diz serem as glosadas e afirma que os respectivos estabelecimentos estão cadastrados no CNPJ. Quanto à nota fiscal 11259, *embora tenha CFOP de material de uso e consumo, representa produtos que são consumidos ou sofrem desgastes no processo de industrialização*. Por último, traz arrazoado pela *inaplicabilidade da SELIC*. Ao final, solicita a nulidade do débito, e sucessivamente, reconhecimento do saldo credor total de R\$ 106.463,89, ou o afastamento da taxa SELIC.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

PRECLUSÃO

Quanto aos **argumentos aduzidos somente em sede de recurso voluntário** - houve erro de direito, pois deveria ter sido apontado no despacho decisório o enquadramento legal que autoriza glosar *créditos de estabelecimento emitente de nota fiscal não cadastrado no CNPJ*, bem como *crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado*. E ainda ser *incabível a revisão posterior do lançamento motivado por erro de direito ou mudança de critério de classificação*. Penso serem **matérias preclusas**, porquanto não esgrimidas em primeira instância, sendo **impossível o conhecimento dessas neste momento processual**.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em primeiro plano, cumpre esclarecer que **a apontada nulidade do débito**, por falta de lançamento e também por deficiência de instrução do despacho decisório, **em verdade está a vindicar a nulidade do despacho decisório**, uma vez que é esse o veículo informativo da homologação parcial das compensações e da exigência do valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados.

A preliminar de nulidade do despacho decisório, por falta de lançamento e também por deficiência de instrução do despacho decisório, já foi afastada pela decisão recorrida, e com tais razões de fato e de direito há concordância, daí porque merecem reprodução, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF :

O contribuinte traz em sua manifestação de inconformidade diversas questões que no seu entender poderiam levar à nulidade do despacho decisório. Quanto às alegações de ausência de entrega de documentação comprobatória para glosa de créditos e imposição de débitos e deficiência de instrução do “auto”, considero-as infundadas pelos motivos a seguir.

No que toca à documentação relativa ao despacho decisório foi informado à manifestante, em sua parte final, o seguinte:

“Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMPDespacho Decisório".”

Portanto, é de se concluir que não houve qualquer deficiência na instrução na medida que os detalhamentos necessários à compreensão dos fundamentos do indeferimento do seu ressarcimento sempre estiveram, e ainda estão, ao seu alcance no endereço eletrônico informado.

Quanto à alegação de ausência de lançamento tributário que possibilitasse a exigência dos débitos, basta uma simples leitura do §6º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 (abaixo transcrito), para constatar o quão equivocada é a alegação da defendente:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

...

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifamos)”

Com isso, entendo estarem afastadas estas preliminares argüidas.

DAS COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS

No mérito, consoante relatado supra, a recorrente traz tabela com notas fiscais que teriam sido glosadas, e afirma que os respectivos estabelecimentos estão cadastrados no CNPJ. Quanto à nota fiscal 11259, *embora tenha CFOP de material de uso e consumo, representa produtos que são consumidos ou sofrem desgastes no processo de industrialização.*

Nada obstante, **a matéria de fundo não foi contestada em primeira instância**, e inclusive foi considerada **definitiva a decisão na esfera administrativa**, no que tange ao ressarcimento, por ausência de litígio, operando-se a preclusão quanto à matéria, que não pode ser agora discutida, sob pena de supressão de instância.

Insta observar, outrossim, que a decisão recorrida, trazida abaixo, foi bastante percuciente quanto ao pedido de ressarcimento, e **a recorrente não se manifesta expressamente quanto à ausência de litígio no particular:**

No que se refere ao pedido de ressarcimento, não houve, como se verá na seqüência, instauração de litígio, sendo definitiva na esfera administrativa a decisão pelo deferimento parcial do pedido. O artigo 16, do Decreto 70.235/72, estabelece os requisitos que devem conter a peça a ser utilizada pelo contribuinte na apresentação da sua discordância com relação à atuação do Fisco: (...)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos extrai-se a conclusão de que não basta que a manifestante diga que não concorda com a decisão tomada pelo fisco, deve ir mais além e dizer quais as razões que fundamentam tal discordância. Sendo a matéria simplesmente de fato, como um cálculo por exemplo, deveria trazer os motivos de fato, sendo a matéria de direito, os motivos de direito.

Os motivos da irresignação com o comportamento da parte contrária é regra básica para instauração de qualquer litígio, como se verifica, por exemplo, no artigo 282 do Código de Processo Civil que estabelece com requisito essencial da petição inicial a exposição dos fundamentos jurídicos que vão dar suporte à tese autoral. Sem fundamento não há demanda, não há tese a ser apreciada, não há litígio instaurado.

Vejamos então os dizeres relativos ao direito creditório trazidos pela manifestante:

“34. O contribuinte apresentou pedido de ressarcimento do valor de R\$106.463,89 e a fiscalização reconheceu o montante de R\$ 96.665,71.

35. Conforme demonstrado pelos documentos apresentados com os pedidos de ressarcimento e de compensação, o contribuinte faz jus ao ressarcimento do montante de R\$ 106.463,89.

44. Ante o exposto, deve ser reconhecido o saldo credor de R\$106.463,89.”

Assim, ante a total ausência de fundamentos fáticos ou legais, como se confirma na transcrição acima, é inevitável a conclusão pela ausência de instauração de litígio neste ponto, o que torna definitiva na esfera administrativa a decisão que deferiu o direito creditório em valor menor que o solicitado.

Ultimando, quanto à inaplicabilidade da SELIC, vale apontar, mais uma vez, que de acordo com a Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nessa moldura, não há condições de prestigiar as alegações apresentadas em segundo grau, e voto por **conhecer parcialmente** do recurso voluntário; e **na parte conhecida, rejeitar a preliminar**, e **negar provimento** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado